



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 85691-61096-F8452



Relatório Técnico 00444/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02980/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

Criação: 13/11/2020 07:48

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Ente	JERÔNIMO MONTEIRO
Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício	2019
Vencimento	15/12/2021
Responsável ¹	WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Responsável ²	WAGNER RIBEIRO MASIOLI

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

RAYMAR ARAUJO BELFORT

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	FORMALIZAÇÃO.....	3
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	3
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4
3.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	4
3.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES.....	4
3.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	4
4.	GESTÃO PÚBLICA.....	7
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	7
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA	7
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	8
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	10
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	12
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	15
5.	LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.....	16
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	16
5.2	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....	19
6.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	22
7.	MONITORAMENTO	23
8.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)	23
9.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	24
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	26
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	27
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis), no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados foram objeto de análise pelo(s) Auditor(es) de Controle Externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do(s) responsável (eis).

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 15/06/2020, nos termos do art. 2º da Portaria Normativa 58/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que prorrogou o prazo de entrega até o dia 15 de junho de 2020.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 15/12/2021.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
INVMOV	E-2795	O valor bruto do bem móvel informado no inventário diverge do valor do bem móvel evidenciado no Balanço Patrimonial (desconsiderando as contas redutoras de depreciação e de redução ao valor recuperável).
BALPAT	E-1801	SDF.D046 diferente de BPA.D075 - BPA.H075.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019

Registre-se que a análise pertinente aos Bens Patrimoniais e ao Balanço Patrimonial foi realizada nos itens 4.3 e 4.4.1.

3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	76.383,42
Balanço Patrimonial (b)	76.383,42
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.3 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	93.648,42
Balanço Patrimonial (b)	93.648,42
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	32.883,67
Balanço Patrimonial (b)	32.883,67
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.4 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	1.538.665,13
Ativo (BALPAT) – I	277.199,52
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	1.261.465,61
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.538.665,13
Passivo (BALPAT) – III	277.199,52
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	93.648,42
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	1.355.114,03
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1.724/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.512.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 79,23% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 6): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	1.564.200,00	1.239.352,98	79,23

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Nota: O arquivo DEMCAD apresentado pelo gestor não possui informações quanto aos créditos adicionais abertos no exercício. Porém, conforme consta no RELGES, foram abertos créditos adicionais respectivamente nos montantes de R\$ 27.100,00 e R\$ 27.100,00, sem, contudo, apresentar informações quanto a lei autorizativa e a natureza do crédito. Nesse sentido, verificou-se que, mesmo que considerássemos os créditos abertos como suplementares, o saldo da dotação atualizada demonstraria divergência a maior da ordem de R\$ 2.000,00 em relação ao registro evidenciado no BALEXOD. Contudo, tendo em vista tratar-se de valor de pequena monta, e a ausência de indícios de má fé e prejuízo ao erário, bem como o fato da despesa empenhada ter sido inferior em R\$ 324.847,02 em relação à dotação inicial, apenas sugerimos recomendar ao gestor, nos próximos exercícios, maior atenção no levantamento de dados a serem encaminhados a esta Corte de Contas.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e

pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 7): Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.355.114,03
Recebimentos extraorçamentários	380.606,17
Despesas orçamentárias	1.239.352,98
Transferências financeiras concedidas	10.000,00
Pagamentos extraorçamentários	409.983,80
Saldo em espécie para o exercício seguinte	76.383,42

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 93.648,42. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 8): Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	1.355.114,03
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	1.261.465,61
Resultado Patrimonial do período	93.648,42

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 9): Síntese do Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2018
Ativo circulante	76.383,42	0,00
Ativo não circulante	200.816,10	183.551,10
Passivo circulante	0,00	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	277.199,52	183.551,10

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

Tabela 10): Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	76.383,42	0,00
Passivo Financeiro (b)	1.550,00	0,00
Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	74.833,42	0,00
Recursos Ordinários	0,00	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	0,00	0,00
Divergência (c) – (d)	74.833,42	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Nota: Constatou-se divergência entre o Resultado financeiro do Balanço Patrimonial e o Resultado financeiro constante do quadro demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado por fonte de recursos do Balanço Patrimonial. Contudo, tendo em vista tratar-se de inconsistência formal, configurada pela falta de registro no quadro demonstrativo do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, não se traduzindo em prejuízo ao erário, tendo em vista que o resultado financeiro pode ser apurado a partir dos demais dados do Balanço Patrimonial, apenas sugerimos que se

recomende ao gestor, maior zelo na elaboração das peças encaminhadas a esta Corte de Contas.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 11): Movimentação dos Restos a Pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscrições	1.550,00	0,00	0,00	1.550,00
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	1.550,00	0,00	0,00	1.550,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da

entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”¹.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

Tabela 12) Estoques, Imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1,00
Descrição	Balanco Patrimonial	Inventário	Diferença

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

	(a)	(b)	(a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	200.816,10	182.665,25	18.150,85
Bens Imóveis	0,00	0,00	
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou elaboração inadequada do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 13) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	28.718,25	28.718,25	28.718,25	28.718,27	99,99	99,99
Regime Geral de Previdência Social	150.307,74	150.307,74	150.307,74	148.264,39	101,37	101,37
Totais	179.025,99	179.025,99	179.025,99	176.982,66	101,15	101,15

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Tabela 14): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de	17.550,02	17.550,02	17.550,02	100,00	100,00

Previdência Social					
Regime Geral de Previdência Social	50.836,49	50.836,49	50.836,50	100,00	100,00
Totais	68.386,51	68.836,49	68.386,52	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

4.5.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

4.5.1.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,99% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 99,99% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)
Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do

exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

4.5.2.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 101,37% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 101,37% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100% dos valores devidos.

4.5.2.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100% dos valores devidos.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, verificou-se a inexistência de parcelamentos previdenciários.

4.7 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto no item 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, bem como o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 35.998.690,12.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,80% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 15) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	35.998.690,12	
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.009.139,48	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,80%	

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

5.1.2 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:

Tabela 16): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade e de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras			Insuficiência Financeira verificada	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do	Empenhos não liquidados Cancelados (não inscritos)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	Restos a Pagar Empenhados	Demais Obrig. Financ.					

		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	(e)	no Consórcio Público (f)	processado do Exerc. (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Exercício (h)	por insuficiência Financeira	a Pagar Não Processados do Exercício (i) = (g - h)
Não vinculados (Total)	76.383,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.383,42	1.550,00	0,00	74.833,42

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se, da tabela anterior, que **foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo.**

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

5.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 17): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.332,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.599,68

Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.990,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal 1449/2012.

5.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 18): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	39.661.458,19
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,36%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 538.920,00, correspondendo a 1,36% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 19): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100/451120200	1.355.114,03

Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.405.039,76
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	948.579,82
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	861.041,12
% Gasto com Folha de Pagamento	63,54%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 861.041,12, correspondendo a 63,54% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Observa-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido). Recomenda-se que o registro contábil seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	20.071.966,50
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.405.039,76
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.239.352,98
% Gasto Total do Poder Legislativo	6,17%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,17% da base de cálculo, de acordo com o mandamento constitucional.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II,

Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1441/2012, sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

Constatou-se que o controle interno se absteve de apresentar conclusão sobre as contas do gestor, tendo em vista a impossibilidade de examinar a prestação de contas anual pertinente ao exercício 2019. Segundo consta do RELUCI, até a data de sua elaboração, não haviam sido encaminhados à Controladoria Interna, os documentos e peças integrantes da PCA 2019. Nesse sentido, **faz-se necessário citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas.

7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

De acordo com a prestação de contas semestral constante no sistema LRFWEB, os RGF do 1º semestre/2019, 2º quadrimestre/2019 e 3º quadrimestre/2019, foram publicados em Órgão de Imprensa Oficial do Município em 30/07/2019, 30/09/2019 e 23/07/20.

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens	Wagner Ribeiro Masioli	citação
6. Ausência de conclusão no parecer do controle interno	Wagner Ribeiro Masioli	citação

Acrescenta-se que consta deste relatório as seguintes proposituras a serem consideradas em fase de análise conclusiva:

- 1. Recomendar** que o registro contábil dos duodécimos recebidos seja efetuado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida);

- 2. Recomendar** maior zelo na elaboração das peças encaminhadas a esta Corte de Contas;

Vitória, 12 de Novembro de 2020.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



039 - Jerônimo Monteiro

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Orçamentos FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JANEIRO	FEVEREIRO	Março	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.983.779,85	3.142.681,81	3.035.260,43	2.957.414,82	3.717.835,53	3.299.296,39	5.286.612,79	2.352.842,99	2.899.213,47	2.741.956,59	3.048.535,39	5.155.046,70	40.628.472,76	44.462.375,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	142.994,52	144.369,76	143.097,95	188.548,60	285.364,54	398.821,77	214.463,97	191.951,78	175.667,18	141.086,89	211.453,64	453.014,05	2.890.814,65	3.221.000,00
IPTU	5.895,04	7.624,98	12.770,55	40.390,52	53.428,76	249.744,94	47.900,38	34.473,49	33.889,59	30.008,85	12.479,57	11.216,85	539.803,52	580.000,00
ISS	49.054,13	46.200,81	35.819,07	40.426,97	51.441,20	38.547,31	55.262,00	59.054,75	68.183,25	38.126,84	53.257,15	63.008,79	598.362,27	780.000,00
ITBI	9.410,00	7.790,99	1.000,00	7.400,00	7.500,00	12.940,00	3.300,00	20.359,99	4.600,00	0,00	3.200,00	7.740,00	85.249,98	144.000,00
IRRF	14.449,24	14.533,04	12.363,73	7.044,25	87.704,62	8.081,22	40.113,64	7.866,77	8.124,37	8.016,39	76.415,03	306.773,98	501.487,18	717.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	64.186,11	68.210,94	81.144,60	93.286,86	85.289,96	89.508,30	67.887,95	70.196,78	60.889,97	64.914,81	66.100,99	64.274,43	875.891,70	1.000.000,00
Contribuições	67.077,93	89.167,46	81.966,80	83.756,44	80.995,30	81.060,70	78.776,73	77.556,84	77.386,79	76.335,52	79.067,75	89.475,42	962.603,38	1.066.000,00
Receita Patrimonial	25.050,42	21.375,09	21.425,71	22.068,34	25.010,13	21.623,12	26.696,08	20.427,19	18.158,82	19.527,17	13.270,36	212.495,03	447.127,46	655.675,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	25.050,42	21.375,09	21.425,71	22.068,34	25.010,13	21.623,12	26.696,08	20.427,19	18.158,82	19.527,17	13.270,36	212.495,03	447.127,46	655.675,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	134.443,27	152.495,76	169.279,25	166.346,48	178.466,48	170.627,64	178.296,65	212.715,27	159.368,53	175.250,74	153.511,61	176.376,03	2.027.377,71	1.758.190,00
Transferências Correntes	2.612.847,58	2.733.150,43	2.618.189,63	2.496.654,03	3.147.003,03	2.626.836,88	4.788.294,85	1.840.143,78	2.468.011,84	2.327.565,02	2.588.929,13	4.003.340,72	34.250.766,92	37.536.500,00
Cota-Parte do FPM	1.074.087,08	1.128.183,49	883.396,10	861.836,68	1.106.017,21	871.207,32	1.191.372,75	869.620,88	774.090,84	712.637,35	967.177,54	1.648.927,09	12.088.554,33	13.900.000,00
Cota-Parte do ICMS	553.324,76	545.402,67	493.293,85	507.336,07	544.897,84	542.068,43	553.327,06	552.268,64	508.483,63	564.317,32	574.043,94	548.643,75	6.487.406,26	6.550.000,00
Cota-Parte do IPVA	25.107,71	14.342,51	29.794,19	157.931,02	73.644,36	55.708,87	65.689,38	23.014,21	25.072,42	16.762,54	13.932,24	12.412,68	513.404,15	700.000,00
Cota-Parte do ITR	198,43	74,84	81,47	92,61	82,31	84,22	155,85	133,45	2.724,62	3.048,73	274,92	577,16	7.508,41	20.000,00
Transferências da LC 87/1995	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
Transferências da LC 61/1989	9.126,44	9.660,87	7.769,43	11.020,03	9.262,27	9.713,52	8.593,45	8.800,80	10.728,42	8.798,87	9.190,47	13.227,34	115.859,91	180.000,00
Transferências do FUNDEB	449.077,49	454.479,61	415.851,59	497.918,10	453.704,24	396.791,17	496.517,83	433.142,90	369.260,90	472.930,20	451.009,08	511.435,67	5.402.118,78	5.500.000,00
Outras Transferências Correntes	501.725,67	581.096,44	798.003,00	460.519,52	959.394,78	751.291,35	2.472.636,73	(46.837,10)	777.650,71	549.102,01	573.300,94	1.268.117,03	9.635.913,08	10.626.500,00
Outras Receitas Correntes	1.562,13	2.123,31	1.301,09	40,93	996,15	126,28	84,51	10.048,13	640,31	2.211,45	2.302,90	220.345,45	241.782,64	225.010,00
DEDUÇÕES (II)	399.446,72	439.027,60	364.834,53	391.415,41	427.828,51	376.953,77	346.756,29	368.423,34	341.026,99	338.275,23	392.174,53	435.619,72	4.621.782,64	5.099.090,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	66.366,62	87.794,75	81.211,05	81.011,02	80.578,24	79.797,51	78.776,73	77.556,84	77.386,79	76.335,52	79.067,75	83.985,76	949.023,38	1.029.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	711,31	1.372,71	795,75	2.745,42	616,96	1.263,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.114,66	13.560,00	88.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	332.368,79	349.890,14	292.867,73	307.658,97	346.833,31	295.893,07	267.979,56	290.866,50	263.660,20	261.939,91	313.106,78	346.144,30	3.659.179,26	3.962.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	2.584.329,13	2.703.654,21	2.670.425,90	2.565.999,41	3.290.007,02	2.922.342,62	4.939.856,50	1.984.419,65	2.558.186,48	2.403.681,36	2.656.360,86	4.719.426,98	35.998.690,12	39.363.375,00

11/11/2020 15:21

1 de 1

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Jerônimo Monteiro - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.073.189,38	0,00
Pessoal Ativo	1.040.067,11	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	33.122,27	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	64.049,90	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	64.049,90	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.009.139,48	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	35.998.690,12	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ¹¹	35.998.690,12	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.009.139,48	2,80
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.159.921,41	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2.051.925,34	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.943.929,27	5,40

FORNE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:28

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Câmara: Jerônimo Monteiro
Exercício: 2019

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
-----------	------------------	-------

1- Subsídios de Vereadores

1.1- Limitação Total

1.1.1	Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	39.661.458,19
1.1.2	Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	538.920,00
1.1.3	% Compreendido com Subsídios		1,36%
1.1.4	% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%

1.2- Limitação Individual

1.2.1	Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Especifica	25.332,25
1.2.2	% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3	Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.599,68
1.2.4	Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.990,00
1.2.6	Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.990,00
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		65,66%
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%

2- Gastos com Folha de Pagamento

2.1	Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	1.355.114,03
2.2	Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	1.405.039,76
2.3	% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4	Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	948.579,82
2.5	Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	861.041,12
2.6	% Gasto com Folha de Pagamento		63,54%

3- Gastos Totais do Poder Legislativo

3.1	Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	20.071.996,50
3.2	Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	1.405.039,76
3.3	Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.239.352,98
3.4	% Gasto Total do Poder Legislativo		6,17%
3.5	% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1.405.039,76	1.355.114,03	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	948.579,82	861.041,12	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1.405.039,76	1.239.352,98	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		2.578.974,64
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	2.578.974,64
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		17.493.021,86
1.7.1.8.01.2.0		
1.7.1.8.01.3.0	FPM	11.144.018,03
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	6.928,40
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	45.600,48
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	5.668.345,17
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	469.866,51
1.7.2.8.01.3.0	IPI	125.016,21
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	33.247,06
TOTAL		20.071.996,50

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.040.067,11
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		179.025,99
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		861.041,12

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		1.239.352,98
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		1.239.352,98
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		1.239.352,98

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	12192
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

**JERONIMO MONTEIRO
2019**

Subsídios de Vereadores e do Presidente da Câmara

Valor Pago com Subsídio a cada Vereador														
Vereador	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total
EDUARDO GOMES	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
LUIZA ELENA BASTOS ZUCOLOTO	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
LENEANDRO BRAGA GOULART	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
CLÁUDIA FONSECA BERNARDO	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
ELIAS LUGÃO BRITTO	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
GERALDO RESENDE RIBEIRO	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
FABIANO SOARES DE PAIVA	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
WAGNER RIBEIRO MASIOLI	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
MITTER MAYER VOLPASSO BORG	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
	44.910,00	0,00	538.920,00											



Instrução Técnica Inicial 00276/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02980/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 13/11/2020 12:38

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Vencimento: 15/12/2021

Considerando o Relatório de Técnico 444/2020, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se:

1. A **CITAÇÃO** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens	Wagner Ribeiro Masioli
6. Ausência de conclusão no parecer do controle interno	Wagner Ribeiro Masioli

Sugere-se, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITÃO
Auditora de Controle Externo



Decisão SEGEX 00348/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02980/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), no uso da competência delegada pelo Ato SEGEX 16, DOETCEES de 17 de janeiro de 2020.

- **CITAR** o(s) Sr(s). **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, com fulcro nos art. 56, inciso II e art. 63, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c o disposto no art. 47, inciso IV, §1º, art. 157, inciso III e art. 358, inciso I, todos do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentar suas razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados apontados nos seguintes documentos de referência:

- **Relatório Técnico 444/2020;**
- **Instrução Técnica Inicial 276/2020;**

Para tanto, a presente Decisão segue acompanhada de cópia dos documentos de referência, bem como do respectivo Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos (art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES e art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES);
- b) Não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 65 da Orgânica do TCEES, e art. 157, §7º do RITCEES);
- c) Após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES (art. 62 da Orgânica do TCEES e art. 360 do RITCEES);
- d) Poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- e) Não cabe recurso da decisão que determinar a citação (art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES);
- f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao gabinete do respectivo Conselheiro Relator.

Romário Figueiredo
Coordenador Técnico

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

(Por delegação de competência: Ato SEGEX 16, DOETCEES de 17 de janeiro de 2020)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DFD86-5227D-6E49F



Instrução Técnica Conclusiva 00511/2021-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02980/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 19/02/2021 18:09

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade de Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2019.

Constatadas irregularidades, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00276/2020-4, sugerindo citação do responsável, de forma a assegurar ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo observado, portanto, o devido processo legal.

Tendo sido citado, o interessado apresentou suas justificativas, e os autos vieram a esta unidade técnica para instrução.

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (ITEM 4.4.1 DO RT 00444/2020-1)

Base Normativa: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

Assinado por
ANDRÉ LUCIO
RODRIGUES DE BRITO
19/02/2021 18:11

Consta do RT 00444/2020-1:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

Tabela 14 Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	200.816,10	182.665,25	18.150,85
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou elaboração inadequada do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVA: Segue reproduzida a justificativa apresentada:

Recebida a citação determinei a abertura de procedimento interno para levantamento junto aos setores responsáveis pela elaboração da informação para a prestação de contas.

Durante a realização da verificação, foi constatado que houve um equívoco quando do envio das informações a Essa Egrégia Corte de Contas, pois, o demonstrativo do balanço patrimonial encaminhado, diverge do que realmente deveria ter sido enviado, sendo que todas as demais informações foram prestadas de forma correta, como se pode verificar em uma possível confrontação com os arquivos BALVER, DEMBMV e TERMOV, constantes da prestação de contas enviada.

Realizado o levantamento e verificado o equívoco quando do envio do balanço patrimonial, foi realizado o necessário acerto conforme se pode verificar da tabela em anexo, que como dito, traduzem a veracidade das demais informações constantes da prestação de contas encaminhada.

Ha que se dizer também que, estou encaminhando em anexo o Inventário Anual Sintético – Bens Móveis com os devidos acertos, e requerendo seja incluído no processo de prestação de contas do exercício 2019, em substituição ao anteriormente encaminhado, bem como, informar que todas as alterações já serão observadas quando do envio da prestação de contas do exercício de 2020.

ANÁLISE:

Tendo o presente indicativo apontado inconsistência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis da Câmara, a defesa o atribui a equívoco na elaboração do respectivo Inventário Anual, que integrou a PCA/2019 encaminhada via sistema CidadES.

Nesse sentido, destaca que à exceção da referida peça, todas as demais informações teriam sido prestadas corretamente, não sendo observada divergência quando confrontado o Termo Circunstanciado de Bens Patrimoniais Móveis (arquivo TERMOV) com o Balancete de Verificação (arquivo BALVER).

Sendo assim, dando suporte a essa alegação, foi apresentada nova versão não estruturada do Inventário Anual de Bens Patrimoniais Móveis que segue reproduzido:

Município: **Jerônimo Monteiro**
 Unidade Gestora: **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**
 Tipo de Conta: **Contas de Gestão**
 Exercício: **2019**

INVENTÁRIO ANUAL SINTÉTICO - BENS MÓVEIS		
Conta Contábil	Classe Patrimonial	Valor do Bem em 31/12 do Exercício Atual
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	200.816,10
1.2.3.1.1.01.00	MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	27.057,84
1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	17.499,00
1.2.3.1.1.01.99	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	9.558,84
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMATICA	4.556,00
1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	4.556,00
1.2.3.1.1.03.00	MOVEIS E UTENSILIOS	139.644,26
1.2.3.1.1.03.02	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	1.619,00
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIARIO EM GERAL	138.025,26
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	15.490,00
1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	15.490,00
1.2.3.1.1.99.00	DEMAIS BENS MOVEIS	14.068,00
1.2.3.1.1.99.99	OUTROS BENS MOVEIS	14.068,00


WAGNER RIBEIRO MASIOLI
 PRESIDENTE

Diante dessas informações, segue novo confronto entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis da Câmara:

Tabela 12-A) Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	200.816,10	200.816,10	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Assim, uma vez que não persistiu a divergência inicialmente detectada, **sugere-se que seja considerado afastado o presente indicativo de irregularidade.**

2.2 - Ausência de conclusão no parecer do controle interno (ITEM 6 RT 00444/2020-1)

Base Normativa: art. 31 da CF/88, art. 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017

Consta do RT 00444/2020-1:

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1441/2012, sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

Constatou-se que o controle interno se absteve de apresentar conclusão sobre as contas do gestor, tendo em vista a impossibilidade de examinar a prestação de contas anual pertinente ao exercício 2019. Segundo consta do RELUCI, até a data de sua elaboração, não haviam sido encaminhados à Controladoria Interna, os documentos e peças integrantes da PCA 2019. Nesse sentido, **faz-se necessário citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas.

JUSTIFICATIVA: Segue reproduzida a justificativa apresentada:

A abstenção por parte da Sra. Controladora se deu pelo atraso de encaminhamento a mesma das informações necessárias para análise.

Com relação a isso não podemos deixar de salientar que vivenciamos no ano de 2020, uma situação atípica, onde, além do surto epidemiológico vivido, tivemos também a determinação, por parte desta Egrégia Corte de Contas, de implantação de sistema contábil único, o que dificultou para os então responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019 entregarem a documentação e as informações necessárias para análise e emissão de parecer por parte da Sra. Controladora do Município.

Ha que se ressaltar inclusive que a Contadora da época acabou por rescindir seu contrato em razão das modificações determinadas.

Assim, Drs. Conselheiros Relator do presente processo no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conhecedor e confiante na utilização do melhor senso de justiça, são as presentes razões, para justificar e REQUERER,

ANÁLISE:

No presente item ficou constatado que o controle interno **se absteve** “de apresentar parecer conclusivo com relação a esta UG, não sendo possível também, analisar a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos”, sendo o responsável chamado aos autos para se justificar quanto à ausência de encaminhamento de documentos e peças integrantes da PCA 2019, à Controladoria Interna, até a emissão do arquivo RELUCI datado de 18/05/2020.

Sobre isso, o citado afirma que a ausência de disponibilização de documentos ao Controle Interno se deu em decorrência da pandemia do coronavírus, mas também por dificuldades enfrentadas para implantação de sistema contábil único, o que teria, inclusive, resultado na rescisão do contrato de trabalho da contadora responsável à época.

Vale destacar que tais alegações estão desacompanhadas de documentação de suporte, não restando evidenciada a relação de causa e efeito pretendida pela defesa.

Ademais, em que pese a atuação do Controle Interno ter sido limitada pela ausência de acesso à PCA/2019, esse foi um fator preponderante à época do seu envio.

Ainda assim, mesmo decorridos 7 (sete) meses desde sua homologação em 15/06/2020, não foi apresentado novo arquivo RELUCI com manifestação objetiva do Controle Interno.

Pois bem, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa TC n. 43/2017¹ e alterações, as contas a serem prestadas pelos ordenadores de despesas das Câmaras Municipais compreendem o rol de documentos integrantes do seu ANEXO III, Quadro D, dentre eles o relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno (arquivo RELUCI) contendo os elementos indicados no ANEXO II, Tabela 8, da mesma IN, bem como pronunciamento expresso do chefe do órgão atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas (arquivo PROEXE).

Somando-se a isso, conforme art. 5º da Resolução TC n. 227/2011² e alterações, as PCA's destituídas dos arquivos RELUCI e PROEXE serão consideradas incompletas, o que poderá ensejar sua rejeição.

Ressalte-se, assim, a importância do controle interno ao dispor à administração pública instrumentos destinados a assegurar o bom gerenciamento dos negócios públicos. O controle interno, mediante as ações de vigilância e orientação das atividades dos administradores, visa a assegurar a eficiente arrecadação das receitas e a adequada execução dos recursos públicos.

Portanto, ainda que não seja possível afirmar que tenha trazido prejuízo à análise da presente prestação de contas (2019), uma vez que o controle interno não se posicionou objetivamente quando à adequação dos demonstrativos contábeis, conforme determina a legislação pertinente, **sugere-se que seja mantido o indício de irregularidade.**

Sugerimos, ainda, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para adequação aos mandamentos constitucionais, bem como às Resoluções e Instruções Normativas desta Corte de Contas que tratem desse assunto, e busquem providências que assegurem à unidade de controle interno o desenvolvimento de suas atividades de forma eficiente, eficaz e permanente.

¹ Regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

² Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, estabelece prazos e dá outras providências.

3. QUADROS RESUMIDOS DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL Ajustada	35.998.690,12	
Despesas totais com pessoal	1.009.139,48	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL Ajustada	2,80%	

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	39.661.458,19	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00	
% Compreendido com subsídios	1,36%	
% Limite	5,00%	

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.332,25	
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%	
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.599,68	
Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.990,00	
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00	

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100/451120200	1.355.114,03	
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.405.039,76	
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%	
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	948.579,82	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	861.041,12	
% Gasto com Folha de Pagamento	63,54%	

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior		20.071.966,50
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)		1.405.039,76
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.		1.239.352,98
% Gasto total do Poder Legislativo		6,17%
% Limite Gasto total do Poder Legislativo		7,00%

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, na forma do art. 84 da lei complementar 621/12, em função da ausência de justificativas e documentos suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade apontado no item 2.2 desta instrução.

Sugerimos, ainda, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para adequação aos mandamentos constitucionais, bem como às Resoluções e Instruções Normativas desta Corte de Contas que tratem desse assunto, e busquem providências que assegurem à unidade de controle interno o desenvolvimento de suas atividades de forma eficiente, eficaz e permanente.

Vitória/ES, 19 de fevereiro de 2021.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

André Lúcio Rodrigues de Brito
Matrícula 203.131



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BE2EE-C7740-834D5



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01303/2021-8

Processo: 02980/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

Criação: 23/03/2021 18:10

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, do **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade de **Wagner Ribeiro Masioli**.

A Instrução Técnica Conclusiva 00511/2021-6 ratificou a ocorrência da seguinte irregularidade apontada no Relatório Técnico 00444/2020-1 e na Instrução Técnica Inicial 00276/2020-4:

Item 6 do RT 00444/2020-1 – Ausência de conclusão no parecer do controle interno.

Base legal: art. 31 da CF/88, art. 135, §4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas das contas, nos termos do art. 84, inciso II, da LC n. 621/12.

Após, veio o feito ao Ministério Público para emissão de parecer na forma do art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008.

1 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

Conforme arts. 81 e 82 da LC n. 621/12 Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, cujo julgamento o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do

Tribunal de Contas.

Assim, nos termos do art. 139 do RITCEES, “Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte”, as quais são apreciadas observando-se as diretrizes e procedimentos previstos na Resolução TC n. 297/2016, cujo art. 7º determina que análise dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais observará o escopo definido no seu anexo 4, a saber:

Formalidades e controle interno

- 1 – Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas
- 2 – Apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas

Aspectos contábeis

- 3 – Compatibilidade, integridade e consistência dos demonstrativos contábeis (análise eletrônica no recebimento das remessas para verificar soma dos grupos de contas, fechamento dos saldos, conferência dos saldos de exercícios anteriores, cruzamento de informações entre os demonstrativos e balancetes apresentados)

Conformidade constitucional, fiscal e legal

- 4 – Fixação e execução da despesa, créditos adicionais e resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial
- 5 – Limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais
- 6 – Despesas com pessoal - limites
- 7 – Despesas com Pessoal - medidas adotadas para a recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite
- 8 – Despesas com pessoal – aumento de despesas nos últimos 180 dias do fim do mandato
- 9 – Subsídios dos Deputados Estaduais ou Vereadores
- 10 – limite para despesas com a remuneração dos Vereadores
- 11 – limite para despesa total do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos
- 12 – limite para o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal
- 13 – Demonstrações contábeis evidenciando a integralidade dos bens móveis e imóveis, bens intangíveis, inclusive bens em almoxarifado em compatibilidade com os inventários anuais
- 14 – Reconhecimento da depreciação/exaustão dos ativos (registro contábil)
- 15 – Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações decorrentes de benefícios a empregados por competência (registro contábil da provisão de férias e 13º salário)
- 16 – Situação financeira após a inscrição de restos a pagar
- 17 – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato
- 18 – Execução de despesas sem prévio empenho
- 19 – Cumprimento da ordem cronológica de pagamentos
- 20 – Transparência na Gestão
- 21 – Achados identificados no curso da análise ou em processos de fiscalizações, com potencial de repercussão nas contas

Gestão Previdenciária

- 22 – Regularidade dos repasses de contribuições, e se for o caso os aportes atuariais, insuficiências financeiras e parcelamentos previdenciários, perante o Regime Próprio de Previdência
- 23 – Regularidade dos repasses de contribuições e parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social (Instituto Nacional de Seguridade Social)

No caso vertente, restou evidenciada infração às normas delineadas no escopo n. 2, a qual consubstancia a prática de ato ilegal e grave infração à norma.

Aduz-se, *a priori*, que a Unidade Técnica se manifestou pelo afastamento da infração descrita no

item 4.4.1 - *divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens*, uma vez que o gestor apresentou o documento 06597/2021-3 no qual se evidencia o saneamento da divergência apurada.

Quanto ao **item 6** - *ausência de conclusão no parecer de controle interno*, conquanto se reconheça a prática da infração, compreendeu-se que se trata de mera irregularidade formal.

Destaca-se que, segundo Instrução Técnica Conclusiva 00511/2021-6, fls.7, o controle interno tem grande importância para o bom gerenciamento dos negócios públicos, ao assegurar a eficiente arrecadação das receitas e a adequada execução dos recursos públicos.

Revela-se evidente que o controle interno vem trazer maior lisura e transparência à Administração Pública, garantindo que os impostos arrecadados e os recursos recebidos sejam aplicados, de forma eficiente e eficaz, em prol da sociedade.

Vale anotar que tal sistema não se revela apenas como um meio de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, mas, também, como uma maneira de auxiliá-los nas suas consecuições administrativas, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos públicos e também preservando a imagem política do jurisdicionado.

Cabe frisar que incumbe ao controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal (art. 42, inciso II, da LC n. 621/12 e arts. 70 e 74, inciso II, da CF/88).

Tamanha importância foi oferecida ao Controle Interno que a Lei Complementar n. 621/2012, em seu art. 47, define que “A falta injustificada de instituição ou de implementação do sistema de controle interno poderá ensejar a recomendação de rejeição ou o julgamento pela irregularidade das contas do respectivo responsável, sem prejuízo das penalidades previstas em lei”. Veja:

Art. 47. A falta injustificada de instituição ou de implementação do sistema de controle interno poderá ensejar a recomendação de rejeição ou o julgamento pela irregularidade das contas do respectivo responsável, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Dessa forma, diante da notória importância do controle interno, mister analisar a imprescindibilidade do parecer conclusivo deste órgão na prestação de contas anual.

Dispõe a LC n. 621/2012:

Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

[...]

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas

Além disso, a Instrução Normativa TC n. 28/2013, e alterações, ao dispor sobre a composição e a forma de envio das prestações de contas anuais, determina:

Art. 5º O conteúdo das contas a serem prestadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado

do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do ANEXO 04, acompanhado do relatório e do parecer conclusivo emitido pelo controle interno, assinado por seu responsável, sobre as contas das respectivas mesas diretoras, contendo os elementos indicados no ANEXO 13

No mesmo sentido, o Decreto Municipal n. 6176/2019 do Município de Jerônimo Monteiro enfatiza a obrigatoriedade da apresentação do parecer conclusivo do órgão de controle interno nas prestações de contas anuais:

Art. 25 Compete ao Controle Interno Geral do Município a análise técnica dos trabalhos de encerramento do exercício financeiro de 2019, que obrigatoriamente emitirá parecer técnico sobre as peças integrantes da PCA, antes de serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, constata-se, sem espaço a dúvidas, que a ausência de parecer do órgão de controle interno conclusivo tem, sim, a aptidão de macular as contas, porquanto há perfeita subsunção da irregularidade à norma do art. 80, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar n. 621/2012.

Assim, qualquer posicionamento contrastante a esse, além de *contra legem*, possui o efeito de apequenar o trabalho do órgão de Controle Interno, reduzindo-o à mera peça decorativa na Administração Pública Municipal.

Dessa forma, verificada na espécie a prática de ato ilegal e grave infração à norma legal e constitucional, o que enseja a rejeição das contas.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja a prestação de contas da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **Wagner Ribeiro Masioli**, julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/12;

2 – seja aplicada multa pecuniária a Wagner Ribeiro Masioli, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal;

3 – com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pela Unidade Técnica às fls. 9 da ITC 00511/2021-6, e

4 - nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as recomendações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade às fls. 24/25 do RT 00444/2020-1.

Vitória, 23 de março de 2021.

LUCIANO VIEIRA
Procurador Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Processo: TC 02980/2020-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – CMJM
Exercício: 2019
Responsável: Wagner Ribeiro Masioli

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO
MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2019 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual (PCA) de Ordenador, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli.

Através da análise da PCA foram constatados alguns indicativos de irregularidade, de modo que foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – **ITI 00276/2020-4**, que sugeriu como proposta de encaminhamento a citação do responsável para que se manifestasse sobre os achados, assegurando à ele o direito ao contraditório e ampla defesa.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas que seguiram para apreciação da Área Técnica desta Corte, o que resultou na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 0511/2021-6** elaborada pelo Núcleo Externo de Contabilidade – NCONTAS, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foi a seguinte:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, na forma do art. 84 da lei complementar 621/12, em função da ausência de justificativas e documentos suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade apontado no item 2.2 desta instrução.

Sugerimos, ainda, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para adequação aos mandamentos constitucionais, bem como às Resoluções e Instruções Normativas desta Corte de Contas que tratem desse assunto, e busquem providências que assegurem à unidade de controle interno o desenvolvimento de suas atividades de forma eficiente, eficaz e permanente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01303/2021-8 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento irregular da Prestação de Contas em vista da inobservância do item 2, do anexo 4, da Resolução TC 297/2016, cujo art. 7º dispõe que a “*análise dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais*” deve conter a apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo assim aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 15/06/20 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, cumulado com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (demonstração de contas e demais peças), apresentadas nos moldes do artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (ITEM 4.4.1 DO RT 00444/2020-1)

Base normativa: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/1964.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Da análise da Tabela 14 reproduzida a seguir, onde constam os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019, o Relatório Técnico – **RT 00444/2020-1** verificou que “o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou elaboração inadequada do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade”.

Tabela 14 Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	200.816,10	182.665,25	18.150,85
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Posto isso, sugeriu a citação do responsável para que apresentasse suas justificativas. Seu pronunciamento foi o seguinte:

Recebida a citação determinei a abertura de procedimento interno para levantamento junto aos setores responsáveis pela elaboração da informação para a prestação de contas.
Durante a realização da verificação, foi constatado que houve um equívoco quando do envio das informações a Essa Egrégia Corte de Contas, pois, o demonstrativo do balanço patrimonial encaminhado, diverge do que realmente deveria ter sido enviado, sendo que todas as demais informações foram prestadas de forma correta, como se pode verificar em uma possível confrontação com os arquivos BALVER, DEMBMV e TERMOV, constantes da prestação de contas enviada.
Realizado o levantamento e verificado o equívoco quando do envio do balanço patrimonial, foi realizado o necessário acerto conforme se pode verificar da tabela em anexo, que como dito, traduzem a veracidade das demais informações constantes da prestação de contas encaminhada.
Ha que se dizer também que, estou encaminhando em anexo o Inventário Anual Sintético – Bens Móveis com os devidos acertos, e requerendo seja incluído no processo de prestação de contas do exercício 2019, em substituição ao anteriormente encaminhado, bem como, informar que todas as alterações já serão observadas quando do envio da prestação de contas do exercício de 2020.

Através da apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as alegações do Gestor de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

que houve “*equivoco na elaboração do respectivo Inventário Anual, que integrou a PCA/2019*”, mas que com “*exceção da referida peça, todas as demais informações teriam sido prestadas corretamente*” foram confirmadas e ajustadas pelo envio de nova versão do Inventário Anual de Bens Patrimoniais Móveis:

Município: **Jerônimo Monteiro**
 Unidade Gestora: **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**
 Tipo de Conta: **Contas de Gestão**
 Exercício: **2019**

INVENTÁRIO ANUAL SINTÉTICO - BENS MÓVEIS		
Conta Contábil	Classe Patrimonial	Valor do Bem em 31/12 do Exercício Atual
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	
1.2.3.1.1.01.00	MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	200.816,10
1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	27.057,84
		17.499,00
1.2.3.1.1.01.99	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	9.558,84
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMATICA	4.556,00
1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	4.556,00
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	139.644,26
1.2.3.1.1.03.02	MAQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITORIO	1.619,00
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIARIO EM GERAL	138.025,26
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	15.490,00
1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	15.490,00
1.2.3.1.1.99.00	DEMAIS BENS MOVEIS	14.058,00
1.2.3.1.1.99.99	OUTROS BENS MOVEIS	14.068,00


WAGNER RIBEIRO MASIOLI
 PRESIDENTE

Diante disso, após a alteração das informações, foi elaborada nova tabela de registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis da Câmara:

Tabela 12-A) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	200.816,10	200.816,10	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico, de forma a **afastar a irregularidade em tela.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

2.2 Ausência de conclusão no parecer do controle interno (ITEM 6 do RT 00444/2020-1)

Base normativa: art. 31 da CF/88, art. 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017.

O Relatório Técnico – **RT 00444/2020-1** verificou que “o controle interno se absteve de apresentar conclusão sobre as contas do gestor, tendo em vista a impossibilidade de examinar a prestação de contas anual pertinente ao exercício 2019”. Ante a omissão, sugeriu a citação do Gestor para apresentar justificativas. Seu pronunciamento foi o seguinte:

A abstenção por parte da Sra. Controladora se deu pelo atraso de encaminhamento a mesma das informações necessárias para análise.

Com relação a isso não podemos deixar de salientar que vivenciamos no ano de 2020, uma situação atípica, onde, além do surto epidemiológico vivido, tivemos também a determinação, por parte desta Egrégia Corte de Contas, de implantação de sistema contábil único, o que dificultou para os então responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019 entregarem a documentação e as informações necessárias para análise e emissão de parecer por parte da Sra. Controladora do Município.

Ha que se ressaltar inclusive que a Contadora da época acabou por rescindir seu contrato em razão das modificações determinadas.

Assim, Drs. Conselheiros Relator do presente processo no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conhecedor e confiante na utilização do melhor senso de justiça, são as presentes razões, para justificar e REQUERER,

A Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 0511/2021-6** trouxe aos autos outro pressuposto da defesa, que argumentou “que a ausência de disponibilização de documentos ao Controle Interno se deu em decorrência da pandemia do coronavírus, mas também por dificuldades enfrentadas para implantação de sistema contábil único, o que teria, inclusive, resultado na rescisão do contrato de trabalho da contadora responsável à época”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Através da apreciação das justificativas, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu a **manutenção do indício irregularidade**, tendo em vista que as *“alegações estão desacompanhadas de documentação de suporte, não restando evidenciada a relação de causa e efeito pretendida pela defesa”* e que mesmo que houvesse impedimento na época do envio da PCA, transcorridos 7 meses desde seu protocolo, ainda não foi apresentado novo arquivo com a avaliação do Controle Interno. Destarte, propôs *“determinar ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para adequação aos mandamentos constitucionais, bem como às Resoluções e Instruções Normativas desta Corte de Contas que tratem desse assunto, e busquem providências que assegurem à unidade de controle interno o desenvolvimento de suas atividades de forma eficiente, eficaz e permanente”*.

Em consequência do achado, sugeriu o julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da Prestação de Contas, com fundamento no art. 84 da LC 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou pelo julgamento irregular das contas da Unidade Gestora, caracterizando a prática como *“ato ilegal e grave infração à norma”* em razão do descumprimento do art. 7º da Resolução 297/2016 deste TCEES, que refere-se ao anexo 4, mais especificamente ao item 2, que pontua que a prestação de Contas das Câmaras Municipais deverá observar a *“apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas”*.

Argumentou que, mesmo com a classificação da Equipe Técnica como *“mera irregularidade formal”*, *“o controle interno tem grande importância para o bom gerenciamento dos negócios públicos, ao assegurar a eficiente arrecadação das receitas e a adequada execução dos recursos públicos”* e considerou qualquer posicionamento contrário ao julgamento ilegal das Contas acerca do exposto, além de ilegal *“possui o efeito de apequenar o trabalho do órgão de Controle Interno, reduzindo-o à mera peça decorativa na Administração Pública Municipal”*.

Ocorre que, conforme corrobora o Relatório Técnico, não é possível afirmar que a omissão tenha trazido prejuízo à análise da prestação de contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Pois bem. Impende expor que não há, no caso em tela, erro de natureza grave ou que apresente dano injustificado ao erário, requisito que caracteriza, portanto, a possibilidade de julgamento regular com ressalva da prestação de contas, na forma do que dispõe o inciso II do art. 84 da LC 621/2012,. Considerando que não incidem as alíneas do inciso III no atual cenário, o que ensejaria no julgamento irregular das contas, em razão da pouca relevância da irregularidade que foi mantida, e por haver a manutenção de somente um único indicativo de irregularidade no feito, entendo que a divergência, por si só, não é capaz de macular as contas ao ponto de ensejar o seu julgamento pela irregularidade.

Diante do exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e divergindo do ministerial, **mantenho** a presente irregularidade, **apenas no campo da ressalva**.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, conforme dispõe o art. 84,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

2. **DETERMINAR** ao atual responsável, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para adequação aos mandamentos constitucionais, bem como às Resoluções e Instruções Normativas desta Corte de Contas que tratem desse assunto, e busquem providências que assegurem à unidade de controle interno o desenvolvimento de suas atividades de forma eficiente, eficaz e permanente;
3. **Dar ciência** aos interessados;
4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Acórdão 00476/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 02980/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual (PCA) de Ordenador, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli.

Através da análise da PCA foram constatados alguns indicativos de irregularidade, de modo que foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI **00276/2020-4**, que sugeriu como proposta de encaminhamento a citação do responsável para que se manifestasse sobre os achados, assegurando à ele o direito ao contraditório e ampla defesa.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas que seguiram para apreciação da Área Técnica desta Corte, o que resultou na Instrução Técnica

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
30/04/2021 19:31

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
29/04/2021 20:12

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
29/04/2021 18:15

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
29/04/2021 18:02

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
29/04/2021 17:58

Conclusiva – **ITC 0511/2021-6** elaborada pelo Núcleo Externo de Contabilidade – NCONTAS, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foi a seguinte:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, na forma do art. 84 da lei complementar 621/12, em função da ausência de justificativas e documentos suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade apontado no item 2.2 desta instrução.

Sugerimos, ainda, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para adequação aos mandamentos constitucionais, bem como às Resoluções e Instruções Normativas desta Corte de Contas que tratem desse assunto, e busquem providências que assegurem à unidade de controle interno o desenvolvimento de suas atividades de forma eficiente, eficaz e permanente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01303/2021-8 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento irregular da Prestação de Contas em vista da inobservância do item 2, do anexo 4, da Resolução TC 297/2016, cujo art. 7º dispõe que a “*análise dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelas mesas diretoras da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais*” deve conter a apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo assim aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 15/06/20 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, cumulado com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprido ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (demonstração de contas e demais peças), apresentadas nos moldes do artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (ITEM 4.4.1 DO RT 00444/2020-1)

Base normativa: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

Da análise da Tabela 14 reproduzida a seguir, onde constam os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019, o

Relatório Técnico – RT 00444/2020-1 verificou que “o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou elaboração inadequada do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade”.

Tabela 14 Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	200.816,10	182.665,25	18.150,85
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Posto isso, sugeri a citação do responsável para que apresentasse suas justificativas. Seu pronunciamento foi o seguinte:

Recebida a citação determinei a abertura de procedimento interno para levantamento junto aos setores responsáveis pela elaboração da informação para a prestação de contas.
Durante a realização da verificação, foi constatado que houve um equívoco quando do envio das informações a Essa Egrégia Corte de Contas, pois, o demonstrativo do balanço patrimonial encaminhado, diverge do que realmente deveria ter sido enviado, sendo que todas as demais informações foram prestadas de forma correta, como se pode verificar em uma possível confrontação com os arquivos BALVER, DEMBMV e TERMOV, constantes da prestação de contas enviada.
Realizado o levantamento e verificado o equívoco quando do envio do balanço patrimonial, foi realizado o necessário acerto conforme se pode verificar da tabela em anexo, que como dito, traduzem a veracidade das demais informações constantes da prestação de contas encaminhada.
Ha que se dizer também que, estou encaminhando em anexo o Inventário Anual Sintético – Bens Móveis com os devidos acertos, e requerendo seja incluído no processo de prestação de contas do exercício 2019, em substituição ao anteriormente encaminhado, bem como, informar que todas as alterações já serão observadas quando do envio da prestação de contas do exercício de 2020.

Através da apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as alegações do Gestor de que houve “*equívoco na elaboração do respectivo Inventário Anual, que integrou a PCA/2019*”, mas que com “*exceção da referida peça, todas as demais informações teriam sido prestadas corretamente*” foram confirmadas e ajustadas pelo envio de nova versão do Inventário Anual de Bens Patrimoniais Móveis:

Município: Jerônimo Monteiro
 Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
 Tipo de Conta: Contas de Gestão
 Exercício: 2019

INVENTÁRIO ANUAL SINTÉTICO - BENS MÓVEIS		
Conta Contábil	Classe Patrimonial	Valor do Bem em 31/12 do Exercício Atual
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	
1.2.3.1.1.01.00	MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	200.816,10
1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	27.067,84
		17.499,00
1.2.3.1.1.01.99	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	9.558,84
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMÁTICA	4.556,00
1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	4.556,00
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	139.644,26
1.2.3.1.1.03.02	MAQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	1.819,00
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIÁRIO EM GERAL	138.025,26
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	15.490,00
1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	15.490,00
1.2.3.1.1.99.00	DEMAIS BENS MOVEIS	14.068,00
1.2.3.1.1.99.99	OUTROS BENS MOVEIS	14.068,00


WAGNER RIBEIRO MASIOLI
 PRESIDENTE

Diante disso, após a alteração das informações, foi elaborada nova tabela de registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis da Câmara:

Tabela 12-A) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	200.816,10	200.816,10	0,00

Fonte: Processo TC 2980/2020-9 - Prestação de Contas Anual/2019

Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico, de forma a afastar a irregularidade em tela.

2.2 Ausência de conclusão no parecer do controle interno (ITEM 6 do RT 00444/2020-1)

Base normativa: art. 31 da CF/88, art. 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017.

O Relatório Técnico – **RT 00444/2020-1** verificou que “*o controle interno se absteve de apresentar conclusão sobre as contas do gestor, tendo em vista a impossibilidade de examinar a prestação de contas anual pertinente ao exercício 2019*”. Ante a omissão, sugeriu a citação do Gestor para apresentar justificativas. Seu pronunciamento foi o seguinte:

A abstenção por parte da Sra. Controladora se deu pelo atraso de encaminhamento a mesma das informações necessárias para análise.

Com relação a isso não podemos deixar de salientar que vivenciamos no ano de 2020, uma situação atípica, onde, além do surto epidemiológico vivido, tivemos também a determinação, por parte desta Egrégia Corte de Contas, de implantação de sistema contábil único, o que dificultou para os então responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019 entregarem a documentação e as informações necessárias para análise e emissão de parecer por parte da Sra. Controladora do Município.

Ha que se ressaltar inclusive que a Contadora da época acabou por rescindir seu contrato em razão das modificações determinadas.
--

Assim, Drs. Conselheiros Relator do presente processo no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conhecedor e confiante na utilização do melhor senso de justiça, são as presentes razões, para justificar e REQUERER,
--

A Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 0511/2021-6** trouxe aos autos outro pressuposto da defesa, que argumentou “*que a ausência de disponibilização de documentos ao Controle Interno se deu em decorrência da pandemia do coronavírus, mas também por dificuldades enfrentadas para implantação de sistema contábil único, o que teria, inclusive, resultado na rescisão do contrato de trabalho da contadora responsável à época*”.

Através da apreciação das justificativas, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu a **manutenção do indício irregularidade**, tendo em vista que as “*alegações estão desacompanhadas de documentação de suporte, não restando evidenciada a relação de causa e efeito pretendida pela defesa*” e que mesmo que houvesse impedimento na época do envio da PCA, transcorridos 7 meses desde seu protocolo, ainda não foi apresentado novo arquivo com a avaliação do Controle Interno. Destarte, propôs “*determinar ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para adequação aos*

mandamentos constitucionais, bem como às Resoluções e Instruções Normativas desta Corte de Contas que tratem desse assunto, e busquem providências que assegurem à unidade de controle interno o desenvolvimento de suas atividades de forma eficiente, eficaz e permanente”.

Em consequência do achado, sugeriu o julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da Prestação de Contas, com fundamento no art. 84 da LC 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou pelo julgamento irregular das contas da Unidade Gestora, caracterizando a prática como “*ato ilegal e grave infração à norma*” em razão do descumprimento do art. 7º da Resolução 297/2016 deste TCEES, que refere-se ao anexo 4, mais especificamente ao item 2, que pontua que a prestação de Contas das Câmaras Municipais deverá observar a “*apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas*”.

Argumentou que, mesmo com a classificação da Equipe Técnica como “*mera irregularidade formal*”, “*o controle interno tem grande importância para o bom gerenciamento dos negócios públicos, ao assegurar a eficiente arrecadação das receitas e a adequada execução dos recursos públicos*” e considerou qualquer posicionamento contrário ao julgamento ilegal das Contas acerca do exposto, além de ilegal “*possui o efeito de apequenar o trabalho do órgão de Controle Interno, reduzindo-o à mera peça decorativa na Administração Pública Municipal*”.

Ocorre que, conforme corrobora o Relatório Técnico, não é possível afirmar que a omissão tenha trazido prejuízo à análise da prestação de contas.

Pois bem. Impende expor que não há, no caso em tela, erro de natureza grave ou que apresente dano injustificado ao erário, requisito que caracteriza, portanto, a possibilidade de julgamento regular com ressalva da prestação de contas, na forma do que dispõe o inciso II do art. 84 da LC 621/2012,. Considerando que não incidem as alíneas do inciso III no atual cenário, o que ensejaria no julgamento irregular das contas, em razão da pouca relevância da irregularidade que foi mantida, e por haver a manutenção de somente um único indicativo de irregularidade no feito, entendo que a divergência, por si só, não é capaz de macular as contas ao ponto de ensejar o seu julgamento pela irregularidade.

Diante do exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e divergindo do ministerial, **mantenho** a presente irregularidade, **apenas no campo da ressalva**.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-476/2021 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

1.2. DETERMINAR ao atual responsável, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para adequação aos mandamentos constitucionais, bem como às Resoluções e Instruções Normativas desta Corte de Contas que tratem desse assunto, e busquem providências que assegurem à unidade de controle interno o desenvolvimento de suas atividades de forma eficiente, eficaz e permanente;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E608E-59646-B8455



Certidão de trânsito em julgado 00886/2021-2

Processo: 02980/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 00476/2021-8** transitou em julgado em 8 de junho de 2021, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Vitória, 10 de junho de 2021.

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Coordenadora

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
10/06/2021 15:34



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 75575-F66C5-B8427



Despacho de Arquivamento 02951/2021-5

Processo: 02980/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

Criação: 10/06/2021 17:28

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Ao CDOC, para arquivar.

Lenita Loss

Auditora de Controle Externo

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade